



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para o projeto abaixo relacionado, na forma do texto original ou do último substitutivo apresentado:

1) PL 52/2011 – Ver. Ricardo Teixeira

PARECER Nº 1372/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 22/10/2011, PÁGINA 98, COLUNA 3.

PARECER Nº 1715/2011 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 01/12/2011, PÁGINA 96, COLUNA 2.

PARECER Nº 164/2012 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 08/03/2012, PÁGINA 147, COLUNA 3.

PARECER Nº 411/2012 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 12/04/2012, PÁGINA 108, COLUNA 1.

PARECER Nº 2362/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 52/2011

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, visa proibir o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em praças, parques e demais locais ao ar livre, destinados à prática esportiva e de lazer, no Município de São Paulo.

Determina ainda a propositura que o Executivo disponibilizará, em toda a rede de saúde pública municipal, assistência terapêutica e medicamento antitabagismo para os fumantes que queiram parar de fumar. Na sua justificativa, o Autor ressalta que a propositura "visa defender a saúde, principalmente, das pessoas que não fumam, mas acabam obrigadas a inalar a fumaça do cigarro daquelas que fumam".

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo adequando a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa e excluindo da proposta "o art. 2º, que cuida de ato concreto de governo, o que esbarra no princípio da harmonia e independência entre os Poderes, o art. 3º, que trata de matéria que já é atribuição típica do Poder Executivo, bem como para estabelecer uma sanção pelo descumprimento da Lei, nos termos daquela constante do art. 7º da Lei nº 14.805, de 04 de julho de 2008, o que não pode ser relegado ao decreto regulamentador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/12/2015.

José Police Neto – PSD – Presidente

Abou Anni – PV

Jair Tatto – PT - Relator

Ota - PROS

Paulo Fiorilo – PT

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/01/2016, p. 62

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.